



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Leandro Crispim

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001275-26.2019.8.09.0152

COMARCA DE URUAÇU

APELANTE: JOSÉ WILSON RAMOS ASSUNÇÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **José Wilson Ramos Assunção**, pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006.

Narra a denúncia que, no *dia 03/11/2017, por volta de 8h30*, na residência localizada na Rua Francisco Fernandes, n. 44, Centro, em Uruaçu, o denunciando, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, ofendeu a integridade física de sua namorada lasmin Souza Saraiva, e ameaçou causar-lhe mal injusto e grave.

No dia dos fatos, a vítima decidiu pôr um fim no relacionamento, mas José não aceitou e, por telefone, disse que 'quebraria a sua cara'.

Ato contínuo, dirigiu-se à casa de *lasmin* e agrediu-a, com esganamento e chutes. Em seguida, de posse de uma faca, ameaçou a vítima de morte.

A violência cessou porque a genitora da ofendida chegou no local.

Denúncia recebida em **06/02/2019** (ev.03. f.35).

Citado (ev.03, fs.37/39), o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (ev.03, fs. 42/44).

Na instrução criminal, foi ouvida a vítima, duas testemunhas e interrogado o



acusado (evento 03. f. 64 e evento 4).

As partes apresentaram as alegações finais em memoriais (ev.03, fs.66/70 e 78/82).

Sentença que julgou procedente a denúncia e condenou **José Wilson Ramos Assunção** na sanção dos artigos 129, §9º, e 147, c/c o 69, todos do Código Penal, à pena de 04 meses de detenção, em regime aberto.

Substituiu a pena corpórea por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 02 salários-mínimos, destinada a vítima (ev.03, fs.84/91).

O ato foi publicado em **01/11/2019** (ev.03, f.91).

Intimação do édito condenatório às partes (ev.03, fs.93, MP, em 13/11/2019; 100, acusado, em 12/11/2019; 94, defesa, em 11/11/2019).

A defesa de **José** apelou (ev.03, f.94).

Nas razões, em preliminar, pede a gratuidade da justiça. No mérito, requer a absolvição, por atipicidade. Alternativamente, pugna pela concessão da suspensão condicional do processo ou da pena, ou pela redução da pena ao mínimo legal e pela substituição da pena corpórea por restritiva (ev.03, fs.103/106).

Contrarrazões, pelo conhecimento e desprovimento da Apelação (ev.03, fs.108/115).

Nesta instância recursal, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do Dr. **Aguinaldo Bezerra Lino Tocantins**, manifesta-se pelo desprovimento do apelo (evento 11).

Resumidamente relatado.

PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do Apelo, dele conheço.

Como relatado, trata-se de recurso Apelatório interposto por **José Wilson Ramos Assunção** em face da sentença que o condenou na sanção dos artigos 129, §9º, e 147, c/c o 69, todos do Código Penal, à pena de 04 meses de detenção, em regime aberto.

Substituiu a pena corpórea por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 02 salários-mínimos, destinada a vítima (ev.03, fs.84/91).

Nas razões, em preliminar, pede a gratuidade da justiça. No mérito, requer a absolvição, por atipicidade. Alternativamente, pugna pela concessão da suspensão condicional do processo ou da pena, ou pela redução da pena ao mínimo legal e pela substituição da pena corpórea por restritiva (ev.03, fs.103/106).

Pois bem. De início, não prospera o pleito de gratuidade da justiça.

Isso porque foi ele defendido durante toda a instrução por advogado constituído, de modo que não justifica, na ocasião, a concessão da gratuidade da



justiça. Sobretudo porque não comprovada sua hipossuficiência (v.g. TJGO – 2ª Câmara Criminal, Ap. Crim. n. 142915-18.2016, Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, j. 17/05/2018, DJ n. 2522 de 12/06/2018).

2- No mérito, não procede a absolvição, por atipicidade da conduta.

A materialidade foi devidamente comprovada pelo Registro de Atentimento Integrado (ev. 03, fs.09/12) e pelo Relatório Médico (ev. 03, f.18), que comprova que a vítima apresentava lesão, consistente em hematoma no quadril direito, por chute.

A certeza da autoria evidencia-se a partir dos elementos probatórios produzidos na fase judicial.

Em Juízo, a vítima *Ismin Souza Saraiva* narrou as agressões e a ameaça que lhe foram feitas por **José Wilson Ramos Assunção**:

"manteve relacionamento amoroso com o acusado por aproximadamente um ano e meio e que desde o início sempre foi conturbado, motivado por ciúmes; a agressão física começou no primeiro mês de namoro; as agressões eram frequentes, chutes, tapas; no dia dos fatos, viu uma foto do acusado na rua e disse ao acusado que não queria mais nada com ele, pois ele mentiu que estava em casa, mas estava na rua; o acusado não se conformou com o término do relacionamento e passou a ameaçá-la, por telefone, dizendo que iria quebrar sua cara; ele chegou na sua casa, entrou e foi no meu quarto; ele me agrediu, empurrões e tapas, pegou uma faca e me ameaçou; minha mãe; sua mãe estava em casa e está, ao adentrar no interior da residência, notou que ela estava chorando e indagou ao denunciado o que estava acontecendo se ele havia agredido fisicamente sua filha e ela disse que não porque ele te ameaçou; depois eu contei para minha mãe das agressões; tem trauma psicológicos do acontecido" (mídia no evento 04).

Insta ressaltar que, em se tratando de crimes cometidos com violência doméstica, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probante. Mormente quando corroborada por outros meios de prova, como na hipótese.

A informante *Irenir Souza da Silva*, mãe da vítima, disse que, no dia dos fatos, quando entrou em casa viu o acusado e a filha chorando.

Aduziu que indagou-lhe sobre o ocorrido, mas ela disse que não era nada. Narrou que, depois, a filha disse que as agressões ocorreram por diversas vezes, mas que ele ameaçava caso contasse a alguém (mídia no evento 04).

A testemunha de defesa, Hebert Douglas Borges Resende, nada esclareceu acerca do fato, apenas ressaltou os predicados pessoais do acusado e da vítima (mídia no evento 04).

José Wilson relatou "*que sua relação com a vítima sempre foi conturbado e que passava por graves problemas familiares ao tempo dos acontecimentos; as agressões e ofensas praticadas em face da vítima aconteceram e que tais agressões foram recíprocas e fruto de estado emocional que passada, sobretudo da ordem financeira e familiar; reconhece que mais de uma vez houve agressões; no dia do fato disse que a empurrou e ela caiu no chão*" (mídia no evento 04).



A tese do apelante no sentido de que houve agressões mútuas, não encontra respaldo.

Ainda que *lasmin* tenha agredido o réu, é fato inconteste que o acusado agrediu-a e ameaçou-a, motivo pelo qual não procede o pedido absolutório.

Noutro tanto, não há falar em atipicidade, por se tratar de mera briga de casal.

A prova demonstra que a agressão e a ameaça provocadas pelo acusado não foram acidentais, tanto que aconteceu em um contexto de discussão entre o casal.

Portanto, inviável a absolvição.

Nessa guisa, impositiva a manutenção da condenação de José Wilson Ramos Assunção na sanção dos artigos 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006.

3- As penas já foram fixadas no mínimo legal, 03 meses de detenção para o crime de lesão corporal e 01 mês de detenção para o delito de ameaça.

Portanto, ausente interesse recursal referente ao pleito de redução das penas ao mínimo legal.

Em razão do concurso material, mantenho a pena definitiva em 04 meses de detenção, no regime aberto.

De igual modo, ausente interesse recursal no pedido de substituição da pena corpórea por restritiva, porque já concedido na sentença:

“Considerando a jurisprudência dos Tribunais Superiores bem como do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em que pese se tratar de delito praticado com violência ou grave ameaça, buscando-se efetivar a ressocialização do apenado, bem como pelo baixo grau de periculosidade em concreto da conduta, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária destinada a vítima no valor de DOIS salários-mínimos, nos termos do artigo 44 e 45, § 1º do Código Penal.”

Nesse passo, em que pese ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes da Súmula 588 do STJ, mantenho o benefício concedido, por se tratar de recurso exclusivo da defesa.

4- No entanto, tenho que o *quantum* do pagamento da prestação pecuniária é desproporcional à pena substituída, que finalizou em 04 meses de detenção, bem assim à situação econômico-financeira do apelante.

Por tais motivos, redimensiono a pena pecuniária de José Wilson para 1 (um) salário-mínimo.

5- Noutro tanto, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, não há falar em suspensão condicional da pena, nos termos artigo 77,



inciso III, do Código Penal.

6- Por fim, no caso, ao contrário do pedido da defesa, não há falar em concessão do benefício da suspensão condicional do processo, pois não se aplica aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha (Súmula n. 536 do STJ).

Ante o exposto, acolho em parte o parecer Ministerial de Cúpula, **conheço da apelação e dou parcial provimento, para reduzir a prestação pecuniária.**

É como voto.

Goiânia, 09 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

R E L A T O R

30



APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001275-26.2019.8.09.0152

COMARCA DE URUAÇU

APELANTE: JOSÉ WILSON RAMOS ASSUNÇÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INVIABILIDADE. Se o apelante foi defendido durante toda a instrução por advogado constituído, não justifica a concessão da assistência judiciária. Mormente porque não comprovada a sua hipossuficiência.

2- ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito, em prova jurisdicionalizada, não merece prosperar o pleito absolutório.

3- DOSIMETRIA. PENA. MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA. PLEITOS CONCEDIDOS NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE. Ausente interesse recursal quanto ao pleito de redução da pena para o mínimo legal e substituição da corpórea por restritiva, porque concedidos na sentença.

4- PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Verificado que o *quantum* da prestação pecuniária é desproporcional a pena corpórea substituída, e diante da situação econômico-financeira do agente, impositivo o redimensionamento do valor.

5- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, não há em que se falar em suspensão condicional da pena, nos termos artigo 77, inciso III, do Código Penal.

6- SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 536 DO STJ. A suspensão condicional do processo não se aplica na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Inteligência da Súmula 536 do STJ.



APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 10/08/2021 11:02:28

Assinado por LEANDRO CRISPIM

Localizar pelo código: 109887685432563873428958437, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

ACORDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal n. **0139319-53.2019.8.09.0175**

ACORDAM os integrantes da **Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por votação uniforme, acolhendo, em parte, o parecer Ministerial, **em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora. Sem Custas.

Votaram, acompanhando o Relator, o Desembargador **Luiz Cláudio Veiga Braga** e a Desembargadora **Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira**.

Presidiu a sessão o Desembargador **Luiz Cláudio Veiga Braga**.

Presente à sessão o Doutor **Abrão Amisy Neto**, ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, 09 de agosto de 2021.

DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

RELATOR

30/LDM

